



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a acessibilidade nas quadras esportivas em estabelecimentos de ensino público.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Joana Darc, no dia 01 de fevereiro de 2022, apresentou o Projeto de Lei nº 12/2022, que dispõe sobre a acessibilidade nas quadras esportivas em estabelecimentos de ensino público.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc prevê que a construção ou reforma de quadras esportivas em estabelecimentos de ensino público do Estado do

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Amazonas disponibilizem acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com deficiência.

Pessoas com necessidades especiais podem e devem participar de atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais e para isso, é preciso tomar as medidas apropriadas. Para isso, destacamos aqui a importância da oferta de acessibilidade e equipamentos adequados disponíveis no ambiente escolar, em especial no que se refere às práticas esportivas.

Entendemos oportuno e necessário que haja previsão legal expressa para que tais recursos estejam presentes nas escolas.

Destaca-se que, atualmente, a educação física escolar está evoluindo para uma visão inclusiva, que pressupõe o convívio e a participação de todos os estudantes nas mesmas atividades. No entanto, com frequência, estudantes com necessidades especiais ficam de fora das aulas pois não há disponibilidade de uma quadra de esportes em condições mínimas de segurança, funcionamento e acessibilidade.

Conforme a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura a efetivação dos direitos à educação, ao esporte e ao lazer à criança e ao adolescente devendo ser tratado como absoluta prioridade, conforme o art. 4º, como segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida que visa a inclusão das pessoas com deficiência nas aulas de educação física nas escolas públicas no âmbito do Estado do Amazonas e, isso está assegurada à competência dos Estados, segundo a nossa Constituição de 1988.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XIV, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas dispõe em seu Art. 18, XIV, vejamos:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria e não vislumbrando óbices para a propositura é que damos seguimento ao Projeto de Lei.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 12/2022.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de abril de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

